



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 - Edição nº 234/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 6 de dezembro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
PAUTAS DE JULGAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 884/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 019867/2019, e a Justificativa Técnica da Divisão De Licitações e Contratos,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, Matrícula nº 97.172-3, no período de 09 a 13 de dezembro de 2019, para participar do Treinamento Oficial Adobe in Design, que será realizado no período de 09 a 12/12/2019, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/013870/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019

Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados, com dedicação de mão de obra exclusiva, na área de desenvolvimento de software para atuação específica na manutenção dos sistemas utilizados pelo TCE/PI, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo TCE/PI contidos no Termo de Referência, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 19 de dezembro de 2019

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 06 de dezembro de 2019.

Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

PORTARIA Nº 818/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020626/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº96886-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 13/09/2018 a 12/09/2019, para gozo no período de 10/12/2019 a 19/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS

TC/020271/2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 59/2019

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 59/2019, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0004-63, no valor de 1.750,10 (mil e setecentos e cinquenta reais e dez centavos) referente aos serviços de mão de obra e material necessários à realização da Revisão de 50.000 km no veículo Hilux, Placa PIZ-4600 de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos, acostada aos autos (Peça 11) e reserva orçamentária acostada (Peças 6 e 7) aos autos do processo **TC/020271/2019**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006078/2017

ACÓRDÃO Nº 2.078/19

DECISÃO Nº 579/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA/PI, REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: RENATO PIRES BERGER (SECRETARIO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR DE LIMA VASCONCELOS, OAB/PI Nº 7.065 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14, FLS. 05).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Teresina/PI. Exercício 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/irregularidades apuradas após o contraditório: Irregularidades nas Prestações de Contas de Convênios e Falhas na formalização de Parcerias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Teresina - SEMEL, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Renato Pires Berger, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 400 UFR/PI ao gestor com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de novembro de 2019

Assinatura Digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007102/2018

PARECER PRÉVIO Nº 152/2019

DECISÃO Nº 550/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JÚLIO BORGES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA (PREFEITO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 30, FLS. 11).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A permanência de ocorrências apenas de caráter formal justifica a aprovação com ressalvas das contas de governo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Júlio Borges. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Indicador do FUNDEB negativo; Análise do índice de efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Análise do índice de desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); Inconsistência no Balanço Financeiro; Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– III DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Júlio Borges, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC 013024/2017 APENSADO AO PROCESSO TC/005974/2017.

ACÓRDÃO Nº 2061/19

DECISÃO Nº 575/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTADO: ELDER DA ROCHA SOUSA- PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TCE-PI. PROCEDÊNCIA.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Sumário: Representação. P.M. de Jurema. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/013024/2017, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às

fls. 01/34 da peça 09 do processo TC/005974/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 56 do processo TC/005974/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/013024/2017 e às fls. 01/18 da peça 58 do processo TC/005974/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 64 do processo TC/005974/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005974/207.

ACÓRDÃO Nº 2062/19

DECISÃO Nº 575/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JUREMA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: IREMÁ PEREIRA DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULADIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jurema. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de licitação para aquisição de material pedagógico (R\$ 46.248,00), material de expediente (R\$ 30.068,29) e consultoria jurídica (R\$ 24.000,00); 2- Pagamentos de despesas após a vigência do contrato oriunda da licitação para implantação de sistema de abastecimento de água na localidade Baixa Funda no valor de R\$ 61.967,83; 3-Na licitação para implantação de sistema simplificado de abastecimento d'água no valor de R\$ 480.856,53 e na licitação para pavimentação em paralelepípedo no valor de R\$ 330.260,00, não houve publicação dos termos aditivos; 4-Ausência de informações no sistema Licitações Web nas licitações para serviços advocatícios e consultoria no valor de R\$ 102.000,00, serviços contábeis (R\$ 181.800,00), serviços de assessoria e consultoria (R\$ 36.000,00) e serviços técnicos profissionais na elaboração de projetos de engenharia (R\$ 90.243,00); 5-Ausência de publicação dos extratos dos contratos de serviços contábeis firmados pela Prefeitura, Secretaria de Educação, FMS e FMAS no Diário Oficial. Não houve manifestação da defesa; 6-Na licitação para serviços de varrição, coleta e transporte de lixo orgânico no valor de R\$ 58.800,00, não foi informado no sistema Licitações Web, não há comprovante de publicação do extrato contratual no Diário Oficial e inexistência de pesquisa de preços prévia junto a outros prestadores; 7-Irregularidades na realização do procedimento licitatório na locação de veículos no valor de R\$ 169.153,92, não obediência ao prazo fixado em lei para apresentação das propostas, também não foi localizada no Diário Oficial dos Municípios a publicação do aviso de licitação; 8-Não atendimento à requisição de informações constante em Decisão Plenária nº 2023/2017 para apresentar planilha de veículos contratados e subcontratados no sistema Documentações Web; 9-Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público (R\$ 129.674,21); 10-Ausência de recolhimento do INSS, 11-Pagamentos extemporâneos de contribuições previdenciárias que ocasionaram R\$ 10.529,49 em encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Iremá Pereira da Silva (Ordenador de Despesas), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005974/207.

ACÓRDÃO Nº 2063/19

DECISÃO Nº 575/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE JUREMA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: RICARDO DA SILVA RIBEIRO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS INDEVIDAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da legitimidade e da economicidade.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jurema. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

Pagamentos extemporâneos de contribuições previdenciárias que ocasionaram R\$ 137,43 em encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005974/207.

ACÓRDÃO Nº 2064/19

DECISÃO Nº 575/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE JUREMA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

2- 1- Conforme art. 37, II da CF/88 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Prestação de Contas Do Fundo Municipal de Saúde do município de Jurema. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de licitação para construção de academia de saúde (R\$ 51.693,45), a DFAM observou que além de não finalizado no sistema licitações Web até a presente data, o gestor permanece sem comprovar a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, tendo em vista não ter juntado documentos relacionados a esta despesa; 2-Contratação de servidores sem a realização de concurso público (R\$ 163.938,59); 3-Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público (R\$ 97.180,33); 4-Ausência de recolhimento do INSS; 5-Pagamentos extemporâneos das contribuições previdenciárias, incidindo multas e juros no valor total de R\$ 860,90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leandro da Trindade Ribeiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005974/207.

ACÓRDÃO Nº 2065/19

DECISÃO Nº 575/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE JUREMA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ANGRA DIAS DE SOUSA.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

2- 1- Conforme art. 37, II da CF/88 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Jurema. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de licitação para serviços de preparação de documentos de apoio administrativo (R\$ 40.800,00); 2-Contratação de prestadores de serviço sem a realização de concurso público (R\$ 15.000,00);

3-Ausência de recolhimento do INSS; 4-Pagamentos extemporâneos das contribuições previdenciárias, incidindo multas e juros no valor total de R\$ 408,87; 5-Contratação temporária de servidores sem a realização de concurso público (R\$ 120.602,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Angra Dias de Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005974/207.

ACÓRDÃO Nº 2066/19

DECISÃO Nº 575/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MÃE MARIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Conforme art. 37, II da CF/88 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Prestação de Contas do Hospital Mãe Maria do município de Jurema. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

- 1-Contratação de prestadores de serviço sem a realização de concurso público (R\$ 54.000,00);
- 2-Ausência de recolhimento do INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leandro da Trindade Ribeiro, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005974/207.

ACÓRDÃO Nº 2067/19

DECISÃO Nº 575/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LUDMILLA BARRETO DE NEGREIROS RIBEIRO.

ADVOGADOS: PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB-PI Nº 2402) E OUTRO, UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jurema. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de licitação para serviços técnicos de assessoria jurídica no valor de R\$ 21.000,00;
2-Não atendimento à requisição de informações constante em Decisão Plenária nº 2023/2017 para apresentar planilha de veículos contratados e subcontratados no sistema Documentações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/007958/2017

ACÓRDÃO Nº 1.959/2019

DECISÃO Nº 1.323/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA - VEREADOR. MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência parcial. Pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva, Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da permanência de algumas irregularidades apontadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/019454/2016

ACÓRDÃO Nº 1.992/19

DECISÃO Nº 567/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

RESPONSÁVEL: ADRIANO CASTELO BRANCO RAMOS (EX-PREFEITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB Nº 12002 (PROCURAÇÃO - PEÇA 26, FLS. 05) E DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 6.899 (PROCURAÇÃO - PEÇA 37, FLS. 02).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BALANÇO PATRIMONIAL. FALHA.

1 - Valor Inscrito no Balanço Patrimonial Consolidado sem comprovação.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de São João do Arraial/PI. Exercício de 2013. Imputação do débito. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, compartilhando parcialmente com o parecer ministerial.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019, conforme decisão nº 467/19 (peça 40), com a composição do quórum da sessão presente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no momento da apreciação deste processo (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Com continuação do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 06 de novembro de 2019, Decisão nº 538/19 (peça 44). Por fim cumpre esclarecer que na SESSÃO de hoje (20/11/2019), retornam os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que vota no processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento), que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº 6.899, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com o parecer ministerial, pela imputação do débito no montante de R\$ 3.503,06 (três mil, quinhentos e três reais e seis centavos) ao Sr. Adriano Castelo Branco Ramos, pelo valor inscrito no Balanço Patrimonial Consolidado sem comprovação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFRPI, ao Sr. Adriano Castelo Branco Ramos (Ex-Prefeito do município de São João do Arraial/PI – exercício financeiro de 2013), com base no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente (que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy

Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento e estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039, em Teresina - PI, 20 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/019454/2016

ACÓRDÃO Nº 1.993/19

DECISÃO Nº 567/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

RESPONSÁVEL: DOMINGOS MOREIRA DE SANTANA (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008).

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB Nº 12002 (PEÇA 27, FLS 04).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

2 - Houve o afastamento de tese de dano ao erário por falta de provas.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de São João do Arraial/PI. Exercício de 2013. Afastamento do dano ao erário. Decisão unânime, compartilhando parcialmente com o parecer ministerial.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda

Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019, conforme decisão nº 467/19 (peça 40), com a composição do quórum da sessão presente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no momento da apreciação deste processo (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Com continuação do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 06 de novembro de 2019, Decisão nº 538/19 (peça 44). Por fim cumpre esclarecer que na SESSÃO de hoje (20/11/2019), retornam os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que vota no processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento), que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de decisão do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com o parecer ministerial, pelo afastamento da tese de dano ao erário por falta de provas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente (que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento e estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039, em Teresina - PI, 20 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/019454/2016

ACÓRDÃO Nº 1.994/19

DECISÃO Nº 567/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ONOFRE DE SANTANA (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013/2014).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATIVO REALIZÁVEL. FALHA.

1- Valor inscrito do ativo realizável sem comprovação.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de São João do Arraial/PI. Exercício de 2013. Imputação do débito. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, compartilhando parcialmente com o parecer ministerial.

Inicialmente ressalta-se que, o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019, conforme decisão nº 467/19 (peça 40), com a composição do quórum da sessão presente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no momento da apreciação deste processo (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Com continuação do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 06 de novembro de 2019, Decisão nº 538/19 (peça 44). Por fim cumpre esclarecer que na SESSÃO

de hoje (20/11/2019), retornam os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que vota no processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento), que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de decisão do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com o parecer ministerial, pela imputação do débito no montante de R\$ 1.191,50 (um mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos) ao Sr. Francisco Onofre de Santana, pelo valor inscrito do ativo realizável sem comprovação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, ao Sr. Francisco Onofre de Santana (Ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Arraial/PI, exercício financeiro de 2013/2014), com base no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente (que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento e estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039, em Teresina - PI, 20 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/006108/2017

ACÓRDÃO Nº 2.103/19

DECISÃO Nº 590/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017)

RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: REGINALDA BEZERRA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6125 (PROCURAÇÃO: PEÇA 21, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1- Descumprimento do art. 14-A, § 2º do Decreto Municipal nº 13.405/13 e do art. 22, § 2º do Decreto nº 7.892/13.

2 - Descumprimento do art. 1º do Decreto nº 13.501/13, que alterou o art. 6º do Decreto nº 9.391/09.

Sumário. Prestação de Contas Secretaria da Juventude de Teresina/PI. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, compartilhando em parte com o Ministério Público de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades no processo de adesão à ata de Registro de Preços nº 016/2015; falha na formalização de aditivo contratual; irregularidades na prestação de contas de suprimento de fundos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Reginalda Bezerra de Araújo Costa, OAB/PI nº 6125, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 20).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. José Gomes da Silva Filho, nos termos do art.79, I e II da Lei estadual 5.888/09 e do art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 20).

Ausente: O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 040, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/007096/2018

PARECER PRÉVIO Nº 145/19

DECISÃO Nº 546/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI nº 14/77)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

1. A Constituição Federal determina que a abertura de créditos adicionais ou suplementares se dá mediante autorização legislativa, de forma prévia.

PROCESSO: TC Nº. 006.110/17

ACÓRDÃO Nº. 2.027/19

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de João Costa. Exercício Financeiro 2017. Aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; Avaliação do Município-Portal da Transparência; IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal;

Tais ocorrências não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/12 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 37, as sustentações orais do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), da Contadora Gislana Portela Lima Martins (CRC nº 6.137/O-6) e do Gestor Sr. Gilson Castro de Assis, que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Sumário. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão sem aplicação de multa à gestora. Determinação à gestora.

DECISÃO Nº. 577/19

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de Gestão - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS - Exercício Financeiro de 2017

RESPONSÁVEL: Srª. Vilma Carvalho Amorim – Presidente do consórcio público CITCOCAIS (01/01 a 31/12/17)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

PROCESSOS APENSADOS: TC/023.972/2017 (Representação), TC/021.856/2017 (Representação) e TC/013.000/2017 (Representação).

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso na entrega da prestação de contas mensal: O gestor do Citcocaís em 2017 enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados no item 1.2, folha 02 da peça 06. b) Não envio de peças: Foram identificados nas prestações de contas extratos das seguintes contas bancárias do CITCOCAIS: BB S/A ag. 2048-6 c/c 25.111-9 consórcio fumaquinas (com saldo em 31/10/2017 de R\$ 2.374,97); BB S/A ag. 2048-6 c/c 24.244-6 CID território cocais (com Saldo em 31/10/2017 de R\$ 13,00); BB S/A ag. 2048-6 c/aplicação 24.244-6 BB Renda Fixa LP 100 (com Saldo em 31/10/2017 de R\$ 1.583,29). A DFAM informou que o envio mensal dos extratos bancários foi irregular ao longo do exercício, sendo que o gestor deixou de encaminhar os referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2017. De modo que o saldo em 31/12/2017, disponível para o exercício seguinte, é apresentado no Balanço Financeiro no valor de R\$ 3.935,72, mas não pode ser confirmado em extratos bancários.

Inicialmente, o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informou ao advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276, a ausência do instrumento procuratório. Dessa forma, a defesa solicitou a juntada no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças 6 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais, na gestão da Srª. Vilma Carvalho Amorim - exercício financeiro de 2017 - com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar à gestora responsável que proceda com diligência no tocante às informações que devem ser obrigatoriamente remetidas a este Tribunal de Contas e as faça observando, na íntegra, os normativos que a disciplinam, tanto em relação ao seu conteúdo, quanto no que se refere aos prazos para seu envio.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

(ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 039, de 20 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 023.972/17, APENSADO AO TC Nº. 006.110/17

ACÓRDÃO Nº. 2.028/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 577/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS - CITCOCAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SRª. VILMA CARVALHO AMORIM (GESTORA)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Inicialmente, o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informou ao advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276, a ausência do instrumento procuratório. Dessa forma, a defesa solicitou a juntada no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças 6 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 22), do Processo TC/006110/2017, considerando os autos da Representação TC/023972/2017 – apensada ao TC/006110/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a presente representação.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 039, de 20 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 021.856/17, APENSADO AO TC Nº. 006.110/17

ACÓRDÃO Nº. 2.029/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 577/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS - CITCOCAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR^a. VILMA CARVALHO AMORIM (GESTORA)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Inicialmente, o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informou ao advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276, a ausência do instrumento procuratório. Dessa forma, a defesa solicitou a juntada no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças 6 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 22), do Processo TC/006110/2017, considerando os autos da Representação TC/021.856/2017 – apensada ao TC/006110/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a presente representação.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 039, de 20 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 013.000/17, APENSADO AO TC Nº. 006.110/17

ACÓRDÃO Nº. 2.030/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO.

Sumário. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento. Perda do objeto.

cício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação, por perda do seu objeto.

PROCESSO: TC Nº. 003.965/19

DECISÃO Nº. 577/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS - CITCOCAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SRª. VILMA CARVALHO AMORIM (GESTORA)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Inicialmente, o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informou ao advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276, a ausência do instrumento procuratório. Dessa forma, a defesa solicitou a juntada no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças 6 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI Nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 22), do Processo TC/006110/2017, considerando os autos da Representação TC/013.000/17 – apensada ao TC/006110/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a presente representação, em virtude da perda de seu objeto.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 039, de 20 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.837/19

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88 E DA SÚMULA Nº. 05 DO TCE/PI.

Considerando a grave violação à Súmula nº. 05 do TCE/PI, afigura-se inoportuno o registro do presente ato concessório.

Sumário. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Luzia Francisca do Nascimento Moura.

DECISÃO Nº. 508/19

ASSUNTO: PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 243/2018, DE 01/08/2018

INTERESSADO: SRª. LUZIA FRANCISCA DO NASCIMENTO MOURA

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Relator do presente processo o levou à Sessão da Segunda Câmara nº. 041 de 04 de dezembro de 2019 para esclarecer que quando do seu julgamento, manifestou-se pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria da segurada em epígrafe, em virtude de um equívoco, e pra não gerar prejuízo à servidora, solicitou ao Ministério Público de Contas que oponha Embargos de Declaração à referida decisão a fim que possa corrigir a falha cometida. No que foi seguido à unanimidade – Decisão nº. 603/19 – Extra-Pauta (peça nº. 14).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº. 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 04), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 11) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Luzia Francisca do Nascimento Moura, CPF nº. 373.724.753-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº. 3181, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos, em razão da violação do art. 37 da CF/88 e da Súmula nº. 05 do TCE/PI, Não Autorizando o seu Registro.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão à interessada, Sr^a. Luzia Francisca do Nascimento Moura, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 428 do RI TCE/PI, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar o órgão de Origem para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376 do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP – para que, doravante, ao se deparar com situações que configurem violação às Súmulas desta Corte de Contas, informe, claramente nos autos, o referido fato.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente – que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado pelo Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros para substituí-lo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo estar ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 036, em 23 de outubro de 2019.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Visite a Biblioteca do TCE-PI



**Aberta de Segunda a Sexta-feira,
das 07:30h às 20:30h**

**A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade,
com publicações e obras voltadas ao
controle de contas públicas.**



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 019642/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “R\$ 1.197,60 (mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos)” em vez de “R\$ 1.197,60 (um mil cento e noventa e sete reais e setenta centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VERA LÚCIA ARAÚJO SOUZA

PROCEDÊNCIA: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 355/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Vera Lúcia Araújo Souza, CPF nº 898.432.233-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 12015, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Edição nº 2.331, de 30 de junho de 2018 (Peça 02, fl. 74).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0743 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.300/2018 de 23 de julho de 2018 (Peça 02, fls. 68/69), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “a” da CF/88 c/c o art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.197,60 (um mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012).	R\$ 998,00
II- Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 199,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.197,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO - Relator

PROCESSO: TC Nº 005003/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 356/19 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Antônio Francisco Pereira, CPF nº 036.112.213-68, RG nº 109.688-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Francisca Filomena Araújo Pereira, CPF nº 133.448.113-04, RG nº 169.215-PI, servidora inativa da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “C2”, ocorrido em 07/10/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0761 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.944/18 (fls. 52/53, peça 02), datada de 26/11/18, concessiva de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.101,58 (dois mil cento e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento com Paridade	R\$ 1.733,64
II- Gratificação de Incentivo à Docência	R\$ 367,94
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.101,58

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 019055/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAISINTERESSADO (A): MARIA DO ZENEIDE DUARTE DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 358/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Zeneide Duarte de Araújo, CPF nº 386.469.353-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C4”, matrícula nº 002917, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 2.453, em 30 de janeiro de 2018 (peça 01, fls. 75/76.).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0654 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1080/2019 de 16 de janeiro de 2019 (Peça 01, fls. 112/113), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36(mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos– Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18;	R\$ 1.351,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.351,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014665/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAISINTERESSADO (A): JOSÉ TADEU ALVES DIAS

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 359/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSÉ TADEU ALVES DIAS, CPF nº 078.854.663-53, ocupante do cargo de Professor de Segundo Cielo, Classe “A”, nível “II”, Matrícula nº 002921, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 2.482, em 15/03/2019 (peça 01, fls. 58).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0646 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 394/2019 de 07 de janeiro de 2019 (Peça 01, fls. 52/53), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.729,08(sete mil setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/18, no valor de R\$ 5.890,02;	R\$ 5.890,02

II- Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 5.199/18, no valor de R\$ 1.250,06.	R\$ 1.250,06
III- Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 5.199/2018, no valor de R\$ 589,00.	R\$ 589,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.729,08

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/021817/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – EXERCÍCIO DE 2017.

REPRESENTANTES: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: WITTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 09).

ADVOGADOS DE TERCEIROS INTERESSADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA NA CONDIÇÃO DE SÓCIA ADVOGADA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARAÚJO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM CONTRATO SOCIAL ÀS FLS. 26/37 DA PEÇA 24).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº. 340/2019 - GJC

Tratam os presentes autos sobre representação apresentada por José Custódio de Lima, Maria Oneide Cardoso da Silva, Orlando Almeida de Araújo, Eveland José de Sousa e João Pires de Almeida, vereadores da Câmara Municipal de Manoel Emídio, contra o gestor municipal, Sr. José Medeiros da Silva, em razão de supostas irregularidades na administração no exercício de 2017.

Em voto proferido à peça 28, fui pela procedência parcial da presente representação e conseqüente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Manoel Emídio, exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, sem aplicação de multa.

O processo retorna, agora, a este Relator para cumprimento da Decisão Nº. 03/19, proferida na Sessão Administrativa Nº. 02, de 08-07-2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a Decisão Nº. 03/19, e sem aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 05 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC Nº. 020.870/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 091/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.349/2018, DE 27/08/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. MARIA JÚLIA DA SILVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Maria Júlia da Silva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr^a. Maria Júlia da Silva, CPF nº. 002.912.803-07, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Furtado da Silva, CPF nº. 232.270.873-91, matrícula nº. 039955-8, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”, Referência 11, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER/PI, ocorrido em dezesseis de outubro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.349/2018 - expedida em vinte e sete de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 193 de quinze de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 441,39 (quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento ½ de 32/35 de R\$ 601,47 - R\$ 274,95 (Lei Complementar nº 106/08), b) Adicional por Tempo de Serviço ½ de R\$ 156,37 - R\$ 78,18 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c Lei Complementar nº. 33/03), c) Decisão Judicial ½ de R\$ 176,52 – R\$ 88,26.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.349/2018 - no valor mensal de R\$ 441,39 (quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) mensais requerida pela Sr^a. Maria Júlia da Silva, CPF nº. 002.912.803-07, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Furtado da Silva, CPF nº. 232.270.873-91, matrícula nº. 039955-8, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “C”, Referência 11, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER/PI, ocorrido em dezesseis de outubro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
12/12/2019 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 043/2019

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019279/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SANTA LUZ REFERENTE A REPRESENTAÇÃO - TC/004567/2019 (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ RESPONSÁVEL: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010099/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 025/2013 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE TURISMO E A P.M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

P. M. DE ITAUEIRA RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 (Sem procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/007068/2019

AGRAVO REGIMENTAL DA SDU/LESTE REFERENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2019-AD

Unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA RESPONSÁVEL: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010659/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE ANTÔNIO ALMEIDA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis de Oliveira Costa - Secretário e Florentino Alves Veras Neto - Secretário Dados complementares: Advogado do Secretário de Saúde, Francisco de Assis de Oliveira Costa - Germano Tavares

Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 RESPONSÁVEL: ALCEBÍADES BORGES DO REGO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Sem procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. LUCIANO NUNES)

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DENÚNCIA

TC/015463/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Objeto: Suposta irregularidade em exoneração Referências Processuais: Retorno para colheita do voto de minerva do Conselheiro Presidente Abelardo Vilanova Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador Geral do Município de Teresina)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/011604/2016

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ACÓRDÃO Nº 2.578/17 DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal; e Avelar de Castro Ferreira - ex-Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (Com Procuração); José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292 (Com substabelecimento)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019160/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TC/019161/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/019665/2019

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal, no exercício de 2019 Referências Processuais: Para deliberar sobre a conversão em Tomada de Contas Dados complementares: Responsáveis: Avelar de Castro Ferreira - ex-Prefeito, Carmelita de Castro Silva - Prefeita e Renzo Bahury de Souza Ramos - Representante do escritório de advocacia R B de Souza Ramos.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011518/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI RESPONSÁVEL: GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)**ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ**www.tce.pi.gov.br<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi



tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUÍ

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br

Telephone: (86) 3215 3985/3987